

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

Revoga a Lei nº 7.960, de 1989 que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA KEIKO OTA

Em seu parecer, informa o nobre Deputado Marllos Sampaio, que a proposição principal, PL 4.445/1998, não deve prosperar, parecer com o qual concordamos integralmente.

Com muita propriedade, aponta o Relator que:

MIRABETE (em Processo Penal, 17^a ed., p. 425) ensina que o instituto da prisão temporária não é exclusivo da legislação brasileira, pois a adotam, entre outros países, Portugal, Espanha, França, Itália e Estados Unidos. Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

O nobre Relator argumenta que “como se disse na Exposição de Motivos da Lei nº 7.960/1989, o clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere

na consciência do nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária”.

Além disso, a prisão temporária é muito necessária e sua previsão de aplicação se dá em casos especiais:

- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em crimes como estupro, homicídio, envenenamento, epidemia etc.

Não é, portanto, em qualquer situação que alguém passa pela prisão temporária. O argumento levantado pelo Autor do PL nº 4.445/1998 em relação à mistura de presos temporários e criminosos condenados é muito fraco, tendo em vista que não se deve revogar uma lei por que um e outro caso de descumprimento da devida separação dos presos foram constatados. É necessário trabalhar para cumprir o previsto na legislação penal e de execução penal.

Entendemos que as alegações do Autor do PL nº 4.445/1998 têm os seus problemas na aplicação prática, pois o art. 3º da lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, prevê que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos. Não é, portanto, um problema legislativo.

Por isso, no âmbito do que é pertinente a esta comissão analisar, não há como chancelar a revogação da lei que dispõe prisão temporária.

A proposição apensada, no entanto, aperfeiçoa a legislação sobre o tema, quando desburocratiza a prisão temporária, unificando o prazo para dez dias, tornando-a mais ágil com a decretação da prisão por até dez dias, sem dilatação, com o que se evitará a necessidade, hoje existente, de prorrogação, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Assim, por concordar com os termos do Relator e desejar expressar, por escrito, a minha posição sobre o tema, voto pela APROVAÇÃO do PL 2857/2000 e pela REJEIÇÃO da proposição principal, o PL 4.445/1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputada KEIKO OTA